



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006344/93-56
Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 101.245
Recorrente : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.608

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

mdm/AC/GB



Processo : 10680-006344/93-56
Diligência : 203-00.608

Recurso: 101.245
Recorrente : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 31.08.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contra a empresa EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA., dela exigindo-se a Contribuição ao FINSOCIAL (sob a alíquota de 2%), juros de mora e multa proporcional, no total de 281.739,52 UFIR, sob a acusação de que a mesma teria deixado de recolher aquela contribuição decorrente de fatos geradores ocorridos entre agosto de 1991 a março de 1992, ensejando a incidência da multa de 100%, no mesmo período, na conformidade do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e do Decreto nº 92.698/82, arts. 16, 80 e 83 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 24/27, onde, preliminarmente, sustentou a inexigibilidade da Contribuição ao FINSOCIAL, no caso, porque o egrégio Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade, e, no mérito, sustentou que a alíquota, se devida fosse a contribuição, seria de 0,5% e não de 2%.

Por força da Informação Fiscal de fls. 42 e regularmente intimada a fls.49, a atuada prestou os seguintes esclarecimentos quanto a depósitos que teria feito, em juízo, relativamente a débitos e parcelamentos do COFINS, FINSOCIAL e PIS, a propósito dos Documentos de fls. 08/09, como *verbis* (fls. 50):

“Os depósitos originaram-se de decisão judicial que deferiu liminarmente o parcelamento do débito do Cofins, Finsocial e do Pis (autos nº 93.08058-0 6ª Vara da Justiça Federal em Brasília) os quais deixaram de ter continuidade em razão da extinção do feito.”

A Decisão Singular de fls.54/61 julgou procedente a ação fiscal, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 54):

“A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680-006344/93-56

Diligência : 203-00.608

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.”

Com guarda do prazo legal (fls. 64), veio o Recurso Voluntário de fls. 68/74 postulando a reforma de decisão singular, reeditando, para isso, os argumentos da peça impugnatória.

Na forma regimental vigente (Portaria nº 260/95, art. 1º), devidamente intimada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls. 81, manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680-006344/93-56

Diligência : 203-00.608

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que nos mesmos não há comprovação do destino dado àquela ação de nº 93.08058-0, em curso na 6ª Vara Federal em Brasília-DF, noticiada às fls. 50 pela recorrente, bem como não vislumbro clareza quanto à finalidade dos depósitos de fls.08/09, mencionados na Informação Fiscal de fls. 42, *in fine*.

Considero, em preliminar ao mérito, relevante saber do destino daquela demanda na Justiça Federal, no Distrito Federal. A Instância de origem (DRJ em Belo Horizonte-MG) há de prestar esclarecimento, nesse sentido, para que o julgamento esperado aqui venha imune de ineficácia ou conflito com eventual decisão judicial.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência para que a repartição de origem, juntando peças comprobatórias, esclareça se a matéria, aqui em discussão, foi objeto de julgamento perante a Justiça Federal em Brasília-DF, conforme noticiado as fls. 42 e 50.

É como voto, em preliminar ao mérito.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY